



PROJETO DE LEI PL./0136.5/2021



Lido no expediente	033°
Sessão de	28, 04, 21
As Comissões de:	
(3) JUSTIÇA	
(14) TRABALHO	
(20) ECONOMIA	
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que "Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências", para o fim de dispor sobre a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), nos estabelecimentos que menciona.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.501, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A porta eletrônica de segurança individualizada (PESI) deve ser instalada em todos os acessos aos estabelecimentos financeiros em que haja atendimento presencial de clientes e guarda ou movimentação de dinheiro em espécie e, entre outras características, deve obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- I – ser equipada com detector de metais;
- II – ter travamento e retorno automático; e
- III – possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

§ 1º Estruturalmente, a porta eletrônica de segurança individualizada (PESI) deverá ser instalada obedecendo às especificações básicas constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2º A instalação da porta eletrônica de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento financeiro de manter, em agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados, observado o disposto na Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 3º A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizada não elimina a necessidade de manutenção de saídas de emergência.

§ 4º As fachadas dos estabelecimentos financeiros devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

§ 5º As pessoas com deficiência, os portadores de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares e aqueles que tenham restrição de mobilidade ficam dispensados da passagem nas portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI) ou dispositivos de segurança congêneres, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.

§ 6º O disposto no *caput* não se aplica aos locais de autoatendimento em que não haja atendimento presencial de clientes, bem como se houver sistema ou plano de segurança aprovado nos termos da Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ao Expediente da Mesa

Em 27 / 04 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Deputado Jean Kuhlmann
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa modernizar a Lei Estadual nº 10.501, de 9 de setembro de 1997¹, para dispor que as portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), comumente conhecidas como portas giratórias, outrora tidas como importantes artefatos de segurança bancária, mas que atualmente se mostram praticamente obsoletas, incapazes que são de inibir ou deter qualquer ação criminosa, sejam exigidas somente para acesso a locais no interior das agências e postos de serviços bancários em que haja, de forma concomitante, atendimento presencial de clientes e guarda ou movimentação de numerário de responsabilidade, única e exclusiva, do próprio estabelecimento financeiro por meio dos seus respectivos empregados.

Outra medida da presente proposição é erradicar o inciso IV do art. 5º da referida Lei nº 10.501, para deixar de exigir que a porta de segurança seja instalada com "vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo, até calibre 45", os chamados vidros blindados.

Os serviços e operações bancárias são serviços essenciais para a vida da população e exigem segurança aos seus usuários. Porém, os locais onde há atendimento presencial de clientes e que não possuem guarda ou movimentação de numerário pelos empregados do respectivo estabelecimento financeiro não geram riscos aos usuários e tampouco aos referidos empregados, considerando a falta de atratividade às ações criminosas, em tais casos, os riscos aos usuários se equiparam aos de qualquer estabelecimento comercial em que as portas de segurança não são exigidas.

Nos estabelecimentos financeiros de atendimento ao público, mantidos por instituições financeiras, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotados de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles contidos no sistema ou plano de segurança previamente aprovado pela

¹ Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências.



autoridade competente, no caso a Polícia Federal. Portanto, esses locais são dotados de novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança.

Convém ressaltar, ainda, que nesses locais, além de todos esses modernos equipamentos de segurança, há presença ostensiva dos vigilantes, conforme previsto no sistema ou plano de segurança.

A retirada de numerários em agências bancárias cumulada com a realização de atendimento presencial de clientes, de modo pessoal, diferenciado e especializado, por si só, aumenta a segurança dos usuários e diminui os riscos inerentes da atividade, inclusive em relação aos próprios empregados do respectivo estabelecimento bancário.

Frise-se, ainda, que as instituições financeiras são as maiores interessadas na adoção de itens de segurança para proteção de clientes, empregados e do seu patrimônio. Para tanto, as instituições devem implementar e seguir o sistema ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal (PF), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), entidade responsável por autorizar a abertura das agências bancárias.

Cabe aqui analisarmos a legislação federal sobre segurança privada, a Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983², especificamente quanto ao trâmite e elaboração dos planos de segurança dos estabelecimentos bancários onde há guarda e movimentação de numerário.

Para determinados itens, como as portas giratórias detectoras de metais (PGDM), foi conferido às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, de acordo com as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e categoria, a exemplo das cooperativas singulares de crédito.

Também devem ser considerados outros aspectos como, por exemplo, se o imóvel é tombado ou não pelo patrimônio histórico, o que, em vista da legislação

² Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.



específica, limita modificações estruturais na edificação, torna inviável a instalação das tais portas, por serem necessárias adequações físicas para utilização desse tipo de equipamento.

Vale destacar, como ponto crucial desta proposição, que o intuito é o de manter as portas eletrônicas de segurança individualizada onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que isso seja previsto no sistema ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal. Dispensando dessa obrigatoriedade, portanto, os estabelecimentos_ onde não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie.

Outro ponto que se busca suprimir da Lei estadual nº 10.501, de 1983, é a obrigatoriedade de blindagem dos vidros das portas giratórias. A medida, além de não trazer nenhum ganho adicional para a segurança, é tecnicamente inadequada, podendo, inclusive, criar um obstáculo para a evacuação de pessoas (clientes e empregados) em caso de sinistros, tais como incêndio, por exemplo, considerando o peso e a impossibilidade de movimentação e acionamento manual da porta eletrônica, caso necessário diante de um infortúnio.

O aumento de peso decorrente da utilização de vidros mais espessos implicará obrigatoriamente na utilização de armações e portas com molduras e suportes de aço em maior quantidade, o que também levará a uma incompatibilidade com os dispositivos eletrônicos de detecção de metais existentes nas portas de segurança.

Ainda, o manuseio da porta blindada para acesso aos locais de atendimento presencial dos clientes na agência ou postos de serviço bancários será extremamente difícil em função do peso de blindagem, o que poderá ocasionar graves acidentes, em especial aos idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Observe-se que, caso fosse possível o manuseio da porta, a sua utilização em conjunto com o detector de metais seria incompatível. Isso porque não há no mercado portas capazes de atender, simultaneamente, à necessidade de proteção contra impactos, à segurança das pessoas que manuseiam o equipamento e à manutenção da vazão de entrada e saída de clientes.



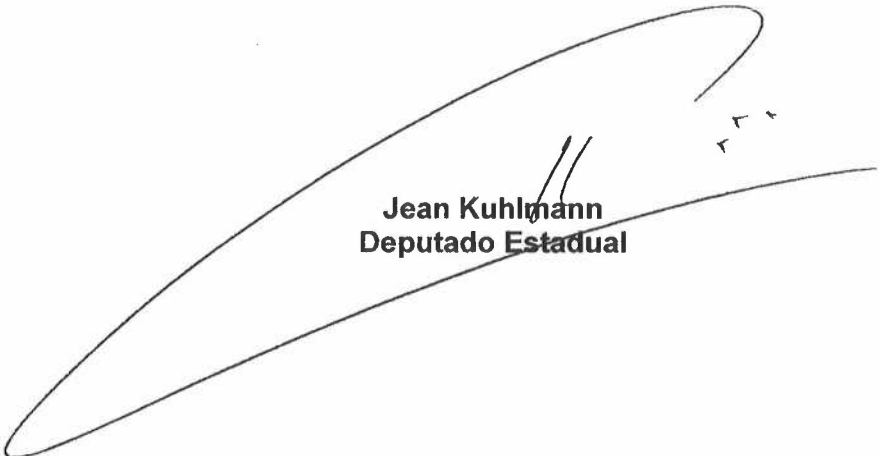
Dessa forma, a blindagem de portas e vidros das agências não só se mostra inviável e ineficaz, como também poderá expor os clientes e funcionários das agências bancárias à situação de extremo risco e perigo.

Anota-se, inclusive, que a necessidade de atualização da norma em questão, como aqui colocada, já foi atestada pelo próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3.921/SC, conforme constou no voto do Ministro Edson Fachin:

[...] verifica-se, em várias das disposições em exame, a ausência de proporcionalidade stricto sensu, ou seja, observa-se que diversas determinações da lei impugnada acabam trazendo mais riscos do que benefícios para a integridade física das pessoas que entram em contato com os estabelecimentos financeiros naquele Estado.

Por fim, como última alteração proposta, elidiu-se a previsão de revista manual mediante prévia autorização, constante do atual § 4º do art. 5º da Lei nº 10.501, de 1997, renumerado para § 5º neste Projeto de Lei, para as pessoas com deficiência, os portadores de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares e aqueles que tenham restrição de mobilidade que são dispensados da passagem nas portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição, vez que essa revista manual deve ser tida como exceção, não devendo ser feita em público e em constrangimento da dignidade humana.

Por essas razões, rogo aos meus Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



Jean Kuhlmann
Deputado Estadual